EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO – 34ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Embargante: Brandão AUTOR(A) – Agência Marítima Ltda.

Embargada: AUTOR(A) S/A

VOTO nº 11.787

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença tal como lançada - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Brandão AUTOR(A) – Agência Marítima Ltda. e Transglobal Operações Portuárias Ltda. em face do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a r. sentença de improcedência da ação indenizatória ajuizada contra AUTOR(A) S/A, sob o fundamento de que a aquisição da moega ecológica decorreu de exigência ambiental do Porto de Suape e que o investimento constitui risco do empreendimento assumido pelas próprias autoras.

Os embargantes alegam a existência de omissão, pleiteando que o acórdão se manifeste expressamente sobre elementos da instrução probatória que, em sua visão, comprovariam a exigência direta da moega ecológica por parte da embargada, bem como a expectativa legítima de continuidade contratual. Sustentam que houve confissão da parte adversa, apontam trechos específicos de depoimentos e documentos, e pugnam pela aplicação do art. 374, II e III, do CPC.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão embargado apreciou todos os pontos relevantes suscitados pelas partes e negou provimento ao recurso de apelação, adotando, inclusive, os fundamentos da sentença de origem como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A insurgência da parte embargante visa rediscutir o mérito da controvérsia, especialmente quanto à interpretação da prova testemunhal e documental, bem como à caracterização de legítima expectativa de continuidade contratual, temas já devidamente enfrentados. A alegada omissão quanto à suposta confissão da parte ré ou ao conteúdo de e-mails e depoimentos não procede, pois os fundamentos da decisão afastaram expressamente a responsabilidade da embargada e reconheceram que a aquisição do equipamento decorreu de exigência ambiental imposta ao empreendedor, e não de imposição contratual ou garantias prestadas pela embargada.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o AUTOR(A) de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. AUTOR(A), j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Reforço que os embargos de declaração têm função específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), não se prestando à rediscussão da matéria.

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator